



Lei nº 823, de 23 de agosto de 2011.

Institui o Sistema Municipal de Cultura do Município de Caseiros, cria o Fundo Municipal e dispõe sobre Diretrizes, Composição e Funcionamento do Conselho Municipal da Cultura, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Caseiros - RS, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 51 inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura (SMC), com as seguintes finalidades:

I - Integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Municipal e instituições parceiras;

II - Contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da sociedade civil e poder público municipal;

III - Articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com vistas a estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura;

IV - Promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura;

V - Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através de revisão de marcos legais já estabelecidas e da implantação de novos instrumentos institucionais;

VI - Assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território



onde se traduzem os princípios da diversidade e da multiplicidade cultural;

VII - Implantar novos instrumentos institucionais, como o Conselho Municipal de Política Cultural; o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais; Fundo Municipal de Incentivo a Cultura e posterior elaboração do Plano Municipal de Cultura;

VIII - Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais.

Art. 2º - O SMC tem os seguintes objetivos:

I - Estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

II - Incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção da cultura;

III - Reunir, consolidar e disseminar informações dos órgãos e entidades dele integrantes em base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto;

IV - Promover a transparência dos investimentos na área cultural;

V - Incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas de fazer cultural;

VII - Promover a integração das culturas locais às políticas de cultura do Brasil;

VIII - Promover a cultura em toda a sua amplitude, buscando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativos, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas e fomento a cultura crítica e a liberdade de criação e de expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

IX - Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;



X - Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidadas e com notório reconhecimento da comunidade.

Art. 3º - São elementos e instancias integrantes do SMC:

I - O Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura;

II - O Conselho Municipal de Política Cultural;

III - O Programa Municipal de Formação em Cultura;

IV - A Conferência Municipal de Cultura;

V - O Plano Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 4º - É criado o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas das atividades culturais do município, fundamentado nas deliberações das Conferências de Cultura, tendo por finalidade e competências:

I - propor e fiscalizar ações e políticas públicas de desenvolvimento da cultura, a partir de iniciativas governamentais e/ou em parceria com agentes privados;

II - promover e incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

III - contribuir na definição da política cultural a ser implementada pela administração pública municipal;

IV - propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

V - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área cultural;

VI - emitir e analisar pareceres sobre questões técnico-culturais;



VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações culturais desenvolvidas no Município;

VIII - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados na área cultural;

IX - incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do município;

X - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XI - analisar e aprovar projetos para a liberação de recursos disponibilizados pelo Fundo Municipal da Cultura;

XII - acompanhar o processo de planejamento, execução e avaliação das ações e metas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 5º - O desempenho da função de membro do CMPC será gratuito e considerado de relevância para o Município, intercedendo este, quando necessário, para garantir a participação daquele, sem que haja prejuízo de suas atividades profissionais.

Art. 6º - O CMPC é constituído por 12 (doze) membros titulares com seus respectivos suplentes, observada a seguinte divisão:

I - 4 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Executivo Municipal, sendo, no mínimo, 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e 1 (um) do Gabinete do prefeito Municipal;

II - 2 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelas entidades culturais devidamente organizadas;

III - 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades de classe ou autônomas, dentre os seguintes segmentos: Artesanato, Artes Visuais, Arquitetura, Arte Digital, Audiovisual, Arquivo, Circo, Cultural Indígenas, Culturas Populares, Culturas Afro-Brasileiras, Dança, Design, Livro/Leitura/Literatura, Moda, Museus, Música, Patrimônio Material, Patrimônio Imaterial, Teatro.

Art. 7º - As entidades envolvidas no processo de indicação escolha dos conselheiros mencionados nos incisos II e III do



VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações culturais desenvolvidas no Município;

VIII - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados na área cultural;

IX - incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do município;

X - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XI - analisar e aprovar projetos para a liberação de recursos disponibilizados pelo Fundo Municipal da Cultura;

XII - acompanhar o processo de planejamento, execução e avaliação das ações e metas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 5º - O desempenho da função de membro do CMPC será gratuito e considerado de relevância para o Município, intercedendo este, quando necessário, para garantir a participação daquele, sem que haja prejuízo de suas atividades profissionais.

Art. 6º - O CMPC é constituído por 12 (doze) membros titulares com seus respectivos suplentes, observada a seguinte divisão:

I - 4 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Executivo Municipal, sendo, no mínimo, 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e 1 (um) do Gabinete do prefeito Municipal;

II - 2 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelas entidades culturais devidamente organizadas;

III - 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades de classe ou autônomos, dentre os seguintes segmentos: Artesanato, Artes Visuais, Arquitetura, Arte Digital, Audiovisual, Arquivo, Circo, Cultural Indígenas, Culturas Populares, Culturas Afro-Brasileiras, Dança, Design, Livro/Leitura/Literatura, Moda, Museus, Música, Patrimônio Material, Patrimônio Imaterial, Teatro.

Art. 7º - As entidades envolvidas no processo de indicação e escolha dos conselheiros mencionados nos incisos II e III do



VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações culturais desenvolvidas no Município;

VIII - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados na área cultural;

IX - incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do município;

X - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XI - analisar e aprovar projetos para a liberação de recursos disponibilizados pelo Fundo Municipal da Cultura;

XII - acompanhar o processo de planejamento, execução e avaliação das ações e metas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 5º - O desempenho da função de membro do CMPC será gratuito e considerado de relevância para o Município, intercedendo este, quando necessário, para garantir a participação daquele, sem que haja prejuízo de suas atividades profissionais.

Art. 6º - O CMPC é constituído por 12 (doze) membros titulares com seus respectivos suplentes, observada a seguinte divisão:

I - 4 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Executivo Municipal, sendo, no mínimo, 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e 1 (um) do Gabinete do prefeito Municipal;

II - 2 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelas entidades culturais devidamente organizadas;

III - 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades de classe ou autônomos, dentre os seguintes segmentos: Artesanato, Artes Visuais, Arquitetura, Arte Digital, Audiovisual, Arquivo, Circo, Cultural Indígenas, Culturas Populares, Culturas Afro-Brasileiras, Dança, Design, Livro/Leitura/Literatura, Moda, Museus, Música, Patrimônio Material, Patrimônio Imaterial, Teatro.

Art. 7º - As entidades envolvidas no processo de indicação e escolha dos conselheiros mencionados nos incisos II e III do



art. 6º deverão cadastrar-se previamente na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

I - ser associação, sindicato, sociedade ou similar com, no mínimo, 2 (dois) anos de comprovadas atividades legais no Município, sem fins lucrativos;

II - ser entidade cujos objetivos representem trabalhadores ou produtores do segmento social, ou ainda que vise a desenvolver, divulgar e apoiar a manifestação cultural em um dos segmentos mencionados acima.

Parágrafo único - No caso do autônomo, para fins do inciso III do art. 6º, deverá ser comprovada a efetiva atividade no segmento que representa.

Art. 8º - Para a formação do CMPC, a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto promoverá reuniões públicas das entidades citadas nos incisos II e III do artigo 6º, propiciando os meios necessários para a eleição dos membros representantes.

Art. 9º - Os membros eleitos terão mandato de 2 (dois) anos, podendo serem reconduzidos.

Art. 10 - Os membros do CMPC que, expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, se ausentarem do Município para comparecer a encontros relacionados com matéria da especialidade do Conselho, ou para se tratar de assunto específico deste, farão jus ao ressarcimento das despesas, inclusive transporte, sendo limitado o valor a título de alimentação e hospedagem com o critério empregado para o pagamento das diárias aos servidores públicos municipais.

Art. 11 - Os membros do CMPC deverão residir no Município.

Art. 12 - O CMPC será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes à cultura.

Art. 13 - Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura, evento bienal que se destinará a avaliar, debater e propor políticas e ações para da cultura, no que concerne aos diferentes âmbitos públicos e privados, a qual será aberta a participação de todos os cidadãos caseirenses.

Parágrafo Único - O CMPC é o Órgão Executivo das deliberações da Conferência.



Art. 14 - O CMPC contará com a Secretaria Executiva vinculada ao Gabinete do Secretário Municipal da Educação, Cultura e Desporto, competindo à mesma dar suporte operacional às atividades regulares do Conselho.

Art. 15 - O CMPC elegerá, dentre os membros que o integram, seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, na forma de seu Regimento Interno.

Parágrafo único - Ao Presidente do CMPC caberá o voto de qualidade somente nas votações que resultarem em empate.

Art. 16 - As reuniões do Conselho Municipal de Política Cultural serão públicas e realizar-se-ão mensalmente.

Art. 17 - No caso de vacância de membro titular, será nomeado o membro suplente, que completará o tempo restante do mandato.

CAPÍTULO III

Fundo Municipal da Cultura

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal da Cultura -FMC-, com os seguintes objetivos:

I - dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Município;

II - estimular o desenvolvimento cultural do Município;

III - apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial do Município;

IV - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;

V - incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;



VI - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, estados e países, difundindo a cultura local.

§ 1º - Dez por cento dos valores anuais repassados pelo Executivo ao Fundo Municipal da cultura, serão aplicados em projetos definidos pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Vinte por cento dos valores anuais repassados pelo Executivo ao Fundo Municipal da Cultura, serão aplicados em atividades que contemplem os temas eleitos pela administração municipal como prioridade.

Art. 19 - São destinatários de recursos do FMC pessoas físicas e jurídicas de direito privado de natureza artística ou cultural, que promovam projetos que atendam alguns dos seguintes requisitos:

I - sejam considerados de interesse público;

II - visem à produção, à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens artísticos ou culturais;

III - tenham caráter estritamente artístico ou cultural.

§ 1º - Os destinatários serão convocados, por edital, para apresentar projetos no prazo e condições especificadas no regulamento.

§ 2º - O edital conterá:

I - os requisitos e condições de inscrição dos projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do fundo;

II - as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;

III - os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;

IV - outras determinações que se fizerem necessárias.

§ 3º - São considerados projetos culturais e artísticos, para fins do disposto neste artigo:



I - a produção de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos, ou do próprio município;

V - outras atividades comerciais, industriais ou sem fins lucrativos, de interesse cultural.

§ 4º - Os projetos serão avaliados, rejeitados ou aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 5º - Os projetos concorrentes ao Fundo Municipal de Cultura devem ter seu local de produção, promoção e execução no município de Caseiros.

Art. 20 - São recursos do Fundo Municipal da Cultura:

I - doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - os recursos provenientes de operações de crédito interno e externo, firmadas pelo Município e destinadas ao Fundo;

III - receitas oriundas de multas;

IV - valores relativos a acesso de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria Municipal da Cultura;

V - recursos previstos na Lei Orçamentária Anual, que não será inferior a 0,60% do orçamento anual;

VI - saldos de exercícios anteriores;

VII - os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por entidades privadas;



VIII - recursos de outras fontes.

Art. 21 - O Fundo Municipal da Cultura, de natureza e individualização contábeis, será acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, à qual compete:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo e acompanhar execução;

III - formular e expedir o edital de que trata o § 2º do art. 19, e dar-lhes a devida publicidade;

IV - conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;

V - responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberam recursos do Fundo;

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 22 - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Parágrafo Único - A Contadoria Municipal apresentará ao Conselho Municipal da Cultura, semestralmente, ou sempre que solicitado, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

Art. 23 - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo único - Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

Art. 24 - Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição, quando destinado ao Conselho ou para ações culturais para o Município.



Parágrafo Único - O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sido doados.

Art. 25 - Os recursos do fundo não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Fundo, da Secretaria e do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 26 - As pessoas físicas ou jurídicas receptoras de recursos do fundo, cuja prestação de contas não for aprovada pela Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, ficarão inabilitadas pelo prazo de 2 (dois) anos ao recebimento de novos recursos e até a devolução dos valores.

Art. 27 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

Art. 28 - É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em: projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento de origem municipal.

Parágrafo Único - Executam-se vedação deste artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo município.

CAPÍTULO IV

Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 29 - A Conferência Municipal de Cultura promovida e organizada pelo Conselho Municipal de Política Cultural, é a instância máxima de participação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura.

§ 1º - A participação com direito a voz e voto se dará com a inscrição no Sistema Municipal de Cultura efetuada, pelo menos com 30 dias antes da data da Conferência.

§ 2º - Em cada processo eleitoral, o cadastrado só pode se candidatar para representar um segmento ou área.



Art. 30 - São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

I - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC, observando quando pertinentes às diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;

II - aprovar o Regulamento da Conferência Municipal de Cultura;

III - eleger os representantes para comporem o Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do município;

V - facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no município, por meio de debates sobre os processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

VI - auxiliar o governo municipal, subsidiar os governos Estadual e Federal e consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;

VII - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

VIII - promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e posteriormente da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;

IX - avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC-, levando em consideração os relatórios elaborados pelo mesmo, apresentando modificações, quando forem necessárias;

X - avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas públicas de cultura.

Art. 31 - A Conferência Municipal de Cultura é realizada, em caráter ordinário, a cada dois anos e, extraordinariamente, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural.



Parágrafo Único - A primeira Conferência Municipal de Cultura terá seu regulamento, dinâmica e finalidades estabelecidas pela Secretária Municipal da Educação, Cultura e Desporto, e as demais pelo Conselho Municipal de Política Cultural, de acordo com o estabelecido no Sistema Municipal de Cultura - SMC.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 33 - As estipulações da presente lei ficam incluídas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária como agora estabelecido.

§ 1º - É acrescido na redação do Plano Plurianual, conforme Lei n. 752/2009, no item 15 - Cultura o código de Ação 15.09, passando a ter a seguinte redação:

Código da Ação	Descrição da Ação
15.09	Manutenção do Sistema Municipal da Cultura
Objetivos	Fortalecer a capacidade de realização de ações que valorizem nossa diversidade cultural, qualificando-a.
Metas/Unidade/Quantitativos	Valor Global R\$
01 - Apoio a ações e projetos culturais de iniciativas públicas e privadas	232.000,00

§ 2º - É acrescido na redação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Lei n. 795, de 17 de setembro de 2010, no item 15 - Cultura, o Código de Ação 15.09, passando a ter a seguinte redação:



Código da Ação	Descrição da Ação
15.09	Manutenção do Sistema Municipal da Cultura
Objetivos	Fortalecer a capacidade de realização de ações que valorizem nossa diversidade cultural, qualificando-a.
Metas/Unidade/Quantitativos	Valor Global R\$
01 Apoio a ações e projetos culturais de iniciativas públicas e privadas	32.000,00

§ 3º - Fica autorizada a abertura do crédito especial que trata a presente lei, da seguinte forma:

07.05 - Fundo Municipal de Cultura	
2.197 - Manutenção Fundo Municipal de Cultura	
3190.11.00.00 - Vencimentos Vantagens Fixas	R\$ 10.000,00
3190.13.00.00 - Obrigações Patronais	R\$ 3.000,00
3390.30.00.00 - Material de Consumo	R\$ 2.000,00
3390.36.00.00 - Outros Serviços terceiros p. física	R\$ 3.000,00
3390.39.00.00 - Outros serviços terceiros p. jurídica	R\$ 4.000,00
4490.52.00.00 - Equipamento material permanente	R\$ 3.000,00
2.198 - Manutenção Conselho Municipal de Cultura	
3390.14.00.00 - Diárias pessoal civil	R\$ 2.000,00
3390.36.00.00 - Outros serviços terceiros p. física	R\$ 2.000,00
3390.39.00.00 - Outros serviços terceiros p. jurídica	R\$ 3.000,00
Total.....	R\$ 32.000,00

§ 4º - Servirá de recursos o superávit do exercício 2010 vínculo 1 livre, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caseiros - RS, em 23 de agosto de 2011.

Marcos José Canali
Prefeito Municipal